



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N. 0006730-93.2013.815.2001

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Estado da Paraíba, por seu Procurador Wladimir Romaniuc Neto

APELADA: Renata Lourenço da Silva (Adv. Érika Patrícia S. Ferreira Bruns – 17.881)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. SERVIDOR MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO A PARTIR DA LC 50/03. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO ALCANÇA OS MILITARES. EDIÇÃO DA MP 185/2012 E DA LEI N. 9.703/2012. NORMAS COM REFERÊNCIA EXCLUSIVA A ANUÊNIOS. CONGELAMENTO INDEVIDO. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

- “[...] O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação [...]”¹.

- “Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003, quanto a sua aplicação em relação aos militares, é indevido o congelamento dos anuênios e adicionais da referida categoria de trabalhadores com base no referido dispositivo”.² Se a regra da LC 50/2003 é inaplicável aos militares, não apenas os anuênios, mas também as demais rubricas percebidas por essa categoria de servidores não sofrem a restrição imposta pelo seu art. 2º. De outro lado, observe-se que o § 2º da Lei 9.703/2012 faz específica

1 STJ, AgRg AgRg REsp 1310847/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, 14/08/2012.

2 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020100427307001, TRIBUNAL PLENO, Relator José Ricardo Porto, j. em 23-05-2012

referência ao adicional por tempo de serviço, contido no parágrafo único do art. 2º da LC 50/2003. Neste cenário, ao editar a novel legislação, não atentou o legislador para o fato de que ao tratar apenas do adicional por tempo de serviço, acabou por restringir o congelamento somente a tal rubrica, deixando de fora todas as demais percebidas pelos militares. Neste contexto, penso que afora os anuênios que foram alvo de congelamento pela Lei nº 9.703/2012, todas as gratificações e adicionais pagas aos servidores militares não estão sujeitas à referida restrição [...]”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a prejudicial e, no mérito, negar provimento ao apelo e à remessa necessária, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 80.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer c/c cobrança proposta por Renata Lourenço da Silva face ao apelante.

Na sentença objurgada, o douto magistrado condenou o réu a atualizar o adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), de acordo com a Lei 9.703/12, bem como ao pagamento da diferença salarial de R\$ 3.117,16, acrescida de correção monetária e juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

Inconformado, recorre o Estado da Paraíba aduzindo a ocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que fora negado o próprio direito reclamado. No mais, defende o congelamento da rubrica por força da aplicabilidade da LC n. 50/2003 aos servidores públicos militares, bem como da MP nº 185/2012, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.703/2012. Ao final, pede o reconhecimento da prescrição ou o provimento do recurso para reformar a sentença e afastar a condenação ao pagamento das diferenças.

Contrarrazões pleiteando o desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, os não foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178 do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

Voto.

De início, denote-se que o douto Juízo *a quo* deixou de remeter a sentença para o reexame necessário.

Contudo, entendo que, em se tratando de litígio em que a Fazenda Pública foi condenada, com sentença sujeita à liquidação, necessário o cumprimento do rito previsto no art. 496, I, do CPC em vigor. Nesse respectivo diapasão, friso que, sendo ilíquida a sentença, é inaplicável o disposto no § 3º do dispositivo citado, razão pela qual, de ofício, examino o litígio, também, sob o prisma da via da remessa necessária.

Seguindo tal ensejo, a controvérsia transita em redor da discussão acerca do suposto direito da servidora pública recorrida, militar do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba, ao descongelamento da Gratificação de Insalubridade no percentual de 20%, bem como à percepção das diferenças relativas aos valores pagos a menor.

Antes, porém, enfrento a arguição de prescrição que, adianto, não merece acolhida. Tal ocorre uma vez que o direito que se discute abrange uma relação jurídica de trato sucessivo e de caráter alimentar, de modo que a prescrição se renova periodicamente, somente afetando as parcelas vencidas no quinquênio anterior à ação.

Nestes referidos termos, faz-se fundamental asseverar a natureza administrativa da presente causa, segundo a qual, figurando como parte a Fazenda Pública, o prazo prescricional aplicável passa a ser de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º, do Decreto Lei n. 20.910/1932, cujo enunciado segue *in verbis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Corroborando referido entendimento e afastando a ocorrência da prescrição de fundo de direito, destaca-se a inteligência, *in concreto*, da súmula n. 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

Súm. 85 Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Em razão dessas considerações supramencionadas, **rejeito a prejudicial de mérito da prescrição**, ao tempo em que passo a examinar o mérito.

Avançando-se ao *meritum causae*, destaque-se que a Gratificação de Insalubridade encontra previsão no art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/97, cujo conteúdo prevê:

“Art. 4º – A gratificação de insalubridade devida ao policial militar na forma do disposto nos arts. 197, inciso II e 210 da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor”.

No caso, a autora logrou demonstrar que a rubrica não vinha sendo paga corretamente, posto que não acompanhava os aumentos do soldo do seu cargo.

Superada tal constatação, necessário registrar que a Jurisprudência uniformizada desta Egrégia Corte, por meio do Incidente de Uniformização n. 2000728-62.2013.815.0000, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador José Aurélio da Cruz, sedimentara o entendimento de que o congelamento dos adicionais prescrito na Lei Complementar n. 50/2003, não alcançou os servidores militares.

Tal é o que ocorre uma vez que referida norma complementar de n. 50/2003, ao arrepio de toda a arguição formulada pelo Poder Público recorrente, mesmo a despeito de determinar o congelamento dos adicionais e gratificações devidos aos servidores públicos, não possui qualquer aplicabilidade *in casu*, posto que se limita e alcança, única e exclusivamente, os servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não abrangendo, destarte, os servidores militares, os quais, frise-se, são regidos por norma especial. Corroborando a inaplicabilidade da referida lei aos militares, esta Egrégia Corte de Justiça já decidiu em reiterados casos, nos termos das ementas *infra*:

Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003, quanto a sua aplicação em relação aos militares, é indevido o congelamento dos anuênios e adicionais da referida categoria de trabalhadores com base no referido dispositivo. Art. 2º É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003. Art. 2º, da LC nº 50/2003. As Leis complementares do Estado da Paraíba de nº 50/2003 e de nº 58/2003 no que pertine à transformação das vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores público em vantagem pessoal reajustável de acordo com o art. 37, inciso X da CF, não se aplica aos militares, por ausência de previsão legal expressa. TJPB. ROAC nº 200.2010.004599-2/001. Rel. Juiz Conv. Tércio Chaves de Moura. J. em 06/09/2011. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020100427307001, PLENO, Rel. José Ricardo Porto, 23-05-2012).

De acordo com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração, entretanto, é possível que lei superveniente promova a redução ou supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o montante global dos

vencimentos. - Por se tratar de militar, não se lhe aplicam as disposições alusivas aos servidores da administração direta e indireta, nos termos do contido na Lei Complementar 50/2003. (TJPB - 20020110302615001, 4ª Câmara cível, Relator Frederico Martinho da Nódrega Coutinho , j. em 06-03-2012).

No aludido julgado, restou consignado que, para que seja aplicável uma norma sobre servidores públicos militares, o texto legal há de ser expressamente claro no sentido de que suas disposições se estendem à categoria militar, situação esta não observada no art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003. Portanto, não prevista de forma expressa a aplicação da norma contida no art. 2º da LC nº 50/2003, é incabível sua extensão aos Militares, sendo-lhes indevido o congelamento de gratificações a partir de março/2003.

Registre-se, todavia, que a edição da MP 185/2012 e sua posterior conversão na Lei nº 9.703/2012 alcançou somente a rubrica nominada de “Anuênios”, tendo em vista a expressa menção ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 50/2003. Para melhor compreensão, transcreve-se ambos os dispositivos:

Lei nº 50/2003:

“Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no 'caput' o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003”.

Lei n. 9.703/2012:

Art. 2º (...)

§ 2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.

Observe-se, pois, que se a regra da LC 50/2003 é inaplicável aos militares, não apenas os anuênios, mas também as demais rubricas percebidas por essa categoria de servidores não sofrem a restrição imposta pelo seu art. 2º.

De outro lado, observe-se que o § 2º da Lei 9.703/2012 faz específica e expressa referência ao adicional por tempo de serviço, contido no parágrafo único do art. 2º da LC 50/2003. Neste cenário, ao editar a novel legislação, não se atentou ao fato de que ao tratar apenas do adicional por tempo de serviço, acabou-se por limitar o congelamento

somente a tal rubrica, deixando de fora todas as demais percebidas pelos militares.

Acaso desejasse fazer diferente, teria o legislador previsto que o congelamento aplicar-se-ia ao *caput* da LC 50/2003, inclusive os anuênios, ou teria dito, expressamente, que as gratificações e adicionais pagos aos militares estariam congelados a partir da sua vigência. Todavia, optou por fazer referência apenas ao adicional por tempo de serviço, deixando à margem do congelamento os demais benefícios dos militares.

Neste contexto, penso que afora os anuênios que foram alvo de congelamento pela Lei nº 9.703/2012, todas as gratificações e adicionais pagas aos servidores militares não estão sujeitas à referida restrição. Essa temática, inclusive, já foi objeto de decisões deste colegiado, como é possível conferir no seguinte julgado:

“Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003, quanto a sua aplicação em relação aos militares, é indevido o congelamento dos anuênios e adicionais da referida categoria de trabalhadores com base no referido dispositivo”.³ Se a regra da LC 50/2003 é inaplicável aos militares, não apenas os anuênios, mas também as demais rubricas percebidas por essa categoria de servidores não sofrem a restrição imposta pelo seu art. 2º. De outro lado, observe-se que o § 2º da Lei 9.703/2012 faz específica referência ao adicional por tempo de serviço, contido no parágrafo único do art. 2º da LC 50/2003. Neste cenário, ao editar a novel legislação, não atendeu o legislador para o fato de que ao tratar apenas do adicional por tempo de serviço, acabou por restringir o congelamento somente a tal rubrica, deixando de fora todas as demais percebidas pelos militares. Neste contexto, penso que afora os anuênios que foram alvo de congelamento pela Lei nº 9.703/2012, todas as gratificações e adicionais pagas aos servidores militares não estão sujeitas à referida restrição. Trasladando o entendimento para o caso dos autos, observa-se que o magistrado de primeiro grau abarca o entendimento contrário, de que com a edição da nova lei, as Gratificações de Magistério Militar também ficaram estagnadas. Embora discorde de tal conclusão, apenas o réu interpôs recurso, de maneira que a reforma da sentença no sentido de que a Lei 9.703/2012 não alcançou as gratificações importaria reformatio in pejus, o que impede alteração da sentença em prejuízo do recorrente. (ROAC nº 0010167-74.2015.815.2001 – Rel. Des. João Alves da Silva – 4ª C. Cível – j. 19/09/2017)

Trasladando o entendimento ao caso dos autos, percebe-se que não merece reforma a sentença que reconheceu o direito da autora de perceber a Gratificação de Insalubridade, dado que tal rubrica não ficou estagnada, conforme fundamentado.

3 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020100427307001, TRIBUNAL PLENO, Relator José Ricardo Porto, j. em 23-05-2012

No mesmo sentido, diferenciando apenas quanto à gratificação reclamada (Gratificação de Magistério), os processos: **ROAC nº 0072198-67.2014.815.2001 – Rel. Des. João Alves da Silva – 4ª C. Cível – j. 18/10/2016; (ROAC nº 0062592-15.2014.815.2001 – Rel. Des. João Alves da Silva – 4ª C. Cível – j. 18/04/2017).**

Expostas todas as considerações acima, **rejeito a prejudicial de mérito da prescrição de fundo de direito e, no mérito, nego provimento à apelação e à remessa**, mantendo incólumes todos os termos da decisão vergastada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar a prejudicial e, no mérito, negar provimento ao apelo e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

João Pessoa, 22 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

